O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

No Caso de

MR ZADI PHILIPE CONGTRA A CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E GOVERNO, CEDEAO E 1 OUTRO

Processo N.º: ECW/CCJ/APP/24/22 Acórdão Nº: ECW/CCJ/JUD/05/25

ACÓRDÃO

ABUJA

DATA: 14 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO N.º: ECW/CCJ/JUD/05/25

SR. ZADI PHILIPE **- DEMANDANTE**

Contra

1. **A CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E GOVERNO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL** **- DEMANDADAS**
2. **A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL**

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO DE JUÍZES:

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA - Preside/Juiz Relator

Venerando Juiz Dupe ATOKI - Membro

Venerando Juiz Edward A. ASANTE - Membro

ASSISTIDOS POR:

Dr. Athanase ATANNON - Escrivão-chefe Adjunto

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Brown OSARENKHOE - Advogado do Demandante

NÃO REPRESENTADO - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO (doravante referido como o Tribunal) proferido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante é o Sr. Zadi Philipe, cidadão da República da Côte d'Ivoire.
3. A primeira Demandada é a Conferência dos Chefes de Estado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.
4. A Segunda Demandada é a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

III. INTRODUÇÃO

5. O presente pedido foi apresentado em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, alínea g), n.º 2, n.º 3 do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 que altera o Protocolo A.P1/7/91 e o Demandante solicita uma compensação financeira pelos danos causados pelas decisões tomadas na 4.ª Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, contra a República do Mali.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

6. O Demandantes apresentou a sua petição inicial na Secretaria do Tribunal no dia 24 de maio de 2022.
7. A 24 de outubro de 2023, o Demandante apresentou um pedido de acórdão à revelia na Secretaria do Tribunal, uma vez que a Demandada não tinha apresentado qualquer declaração de defesa.

8. O Tribunal realizou uma sessão virtual no dia 30 de setembro de 2024, na qual o Demandante foi representado por um advogado, mas a Demandada estava ausente e não foi representada no Tribunal. O Demandante foi autorizado a apresentar o seu pedido de acórdão à revelia, após o qual o processo foi adiado para acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a) Resumo dos Factos

9. O Demandante é um cidadão da Comunidade, de ascendência marfinense, que apresentou um pedido de reparação perante este Tribunal com base em certas declarações emitidas pelos Demandados que o afetaram negativamente.

10. Narra uma série de itinerários de viagem, iniciados a 6 de dezembro de 2022, na CORSAIR (uma companhia aérea), que acabaram por constituir a base da presente ação. O Demandante alega que, a 28 de dezembro de 2021, apanhou um voo regular da Air Cote d'Ivoire (uma companhia aérea) com destino a Bamako, Mali, como parte de uma viagem de trabalho com a intenção de regressar a Abidjan no dia 10 de janeiro de 2022. No entanto, foi impedido de regressar no voo programado devido ao facto de os Demandados terem imposto determinadas medidas a 9 de janeiro de 2022, a saber:

> *a. Convocação para consultas, pelos Estados-membros da CEDEAO, dos seus embaixadores acreditados no Mali;*
>
> *b. Encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre os países da CEDEAO e o Mali;*
>
> *c. Suspensão de todas as transações comerciais e financeiras entre os Estados-membros da CEDEAO e*

o Mali, com exceção dos produtos alimentares, produtos farmacêuticos, fornecimentos e equipamentos médicos, incluindo materiais para o controlo da COVID-19, produtos petrolíferos e eletricidade;

d. Congelamento dos ativos da República do Mali nos bancos centrais da CEDEAO;

e. Congelamento dos ativos do Estado do Mali, das empresas públicas e dos organismos paraestatais nos bancos comerciais;

f. Suspensão do Mali de toda a assistência financeira e de todas as transações com todas as instituições financeiras, nomeadamente o BIDC e o BOAD;

11. O Demandante alega que após o referido itinerário, ele tinha um voo programado para França no dia 15 de janeiro de 2022, e que devia deixar Bamako no dia 10 de janeiro de 2022 para Abidjan, de modo a poder cumprir o seu horário. Infelizmente, não o pôde fazer, uma vez que as medidas tomadas pela Demandada entraram em vigor a 9 de janeiro de 2022. As referidas medidas atrasaram-no indevidamente em Bamako, tendo sido ainda impedido de sair de autocarro na fronteira entre o Mali e a Côte d'Iviore. Por conseguinte, só conseguiu regressar a Abidjan no dia 5 de fevereiro de 2022, via Nouakchott, Mauritânia. Devido à perturbação do seu itinerário, o Demandante alega que perdeu o seu voo para França e teve de comprar outro bilhete para 6 de fevereiro de 2022, altura em que acabou por voar para França. De acordo com o Demandante, as perturbações causadas pelas medidas tiveram implicações financeiras, daí o seu pedido de indemnização apresentado ao Tribunal.

b) Fundamentos Jurídicos

12. O Demandante invoca os seguintes fundamentos jurídicos em apoio do seu pedido:

- Artigos 1.°, 2.°, 9.°, 22.° e 30.° do Protocolo A/Pl/7/91 relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade
- Os artigos 77.° (3) e 59.° do Tratado Revisto da CEDEAO
- O artigo 25.° do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança;
- O artigo 26.° do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança e artigo 27.° do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. Protocolo relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, assinados em Lomé a 10 de dezembro de 1999,
- O Protocolo A/SP.1/5/79 de Dacar, de 25 de maio de 1979 relativo a Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento
- O artigo 2.° (1-3) Protocolo A/P/3/5/82, de 29 de maio de 1982, assinado em Cotonu e relativo à definição de Cidadão da Comunidade,
- O Protocolo A/SP.1/7/86 de Abuja, de 1 de julho de 1986,

relativo ao direito de residência, e

- O Protocolo A/SP.2/5/90 de Banjul, de 29 de maio de 1990, relativo ao direito de estabelecimento.

c) Pedidos Formulados

13.O Demandante solicita ao Tribunal de Justiça da Comunidade que:

- Julgue e declare que as medidas tomadas a 9 de janeiro de 2022 pela 4.ª Cimeira Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, nomeadamente o encerramento imediato das fronteiras terrestres e aéreas entre os países da CEDEAO e a República do Mali, constituem uma violação manifesta dos artigos 7.º (3) e 59.º do Tratado revisto da CEDEAO, dos artigos 45.º e 46.º do Protocolo A/SPl/12/01 de 21 de dezembro de 2001 relativo à Democracia e à Boa Governação, adicional ao Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, dos artigo 25.º, 26.º e 27.º do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança assinado em Lomé a 10 de dezembro de 1999, Protocolo A/SP.1/5/79 de Dacar de 25 de maio de 1979 relativo à Livre Circulação de Pessoas, Direito de Residência e Estabelecimento. O artigo 2.º (1-3) Protocolo A/P/3/5/82, de 29 de maio de 1982, assinado em Cotonu, relativo à definição de cidadão da Comunidade, Protocolo A/SP.1/7/86, de Abuja, de 1 de julho de 1986, relativo ao direito de residência e Protocolo A/SP.2/5/90, de

Banjul, de 29 de maio de 1990, relativo ao direito de estabelecimento.

- Julgue e declare que a CEDEAO é responsável pelos danos materiais, financeiros e morais sofridos pelo Demandante em resultado destas medidas que não têm base jurídica nas leis da Comunidade;
- Condene a CEDEAO a pagar ao Demandante o montante de 100 milhões de francos CFA, para todas as causas de prejuízo, sob pena de uma sanção de 1 milhão de francos CFA a contar da data de notificação do acórdão do Tribunal.
- Anule todas as medidas tomadas pela 4.ª Cimeira Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, realizada em Acra, no Gana, a 9 de janeiro de 2022, nomeadamente o encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre os Estados-membros e a República do Mali;
- Fixe um prazo de 30 dias para que a Comissão da Comunidade apresente ao Tribunal um relatório sobre a execução dessas medidas;
- Condene a CEDEAO na totalidade das despesas do processo.

VI. O CASO DA DEMANDADA

14. A Demandada não compareceu nem apresentou contestação para se defender das alegações.

VII. O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

Pedido de Acórdão à Revelia

15. O Demandante apresentou um pedido de acórdão à revelia nos termos do artigo 90.°, n.° 1, do Regulamento Processual e pede ao Tribunal o seguinte que:

    a. Declare-se competente para julgar procedente o pedido tal como foi formulado.
    b. Considere que o deferimento do presente pedido não equivale a uma negação do direito dos Demandados a uma audição justa.
    c. Profira um acórdão à revelia a favor do Demandante e conceda todas as medidas por ele requeridas na petição inicial.

16. Ao apreciar as pretensões do Demandante e o pedido de acórdão à revelia, o Tribunal formulará a sua análise com base no artigo 90.°, n.° 4, do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade (doravante designado por 'Regulamento'), a saber:

    - Se a petição inicial é admissível;
    - Se foram cumpridas as formalidades adequadas; e
    - Se o pedido parece estar bem fundamentado.

17. Há muito que está assente que o Tribunal, antes de proferir um acórdão à revelia, deve considerar: se a petição que dá início ao processo é admissível, se as formalidades adequadas foram cumpridas e se a petição parece estar bem fundamentada, de acordo com o seu raciocínio no processo MOHAMMED EL TAYYIB BAH v. A REPÚBLICA DE SIERRA LEONE JUDGMENT NO ECW/CCJ/JUD/11/15 na página 9. Por conseguinte, o Tribunal procederá, a seguir, à apreciação dos pedidos de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Se a petição inicial é admissível;

18. É necessário recordar que o pedido perante o Tribunal é de reparação por danos resultantes do alegado ato dos Demandados, que foi apresentado por um

indivíduo. A alínea c) do artigo 10.° do Protocolo relativo ao Tribunal (A/P1/7/91), tal como alterado pelo Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) (doravante Protocolo Adicional), estabelece que "*O acesso ao Tribunal está aberto a... pessoas singulares e coletivas em processos destinados a determinar a existência de um ato ou omissão de um funcionário da Comunidade que viole os direitos das pessoas singulares ou coletivas*".

19. Isto significa que as pessoas que pretendam obter reparação pelos atos de um *funcionário da Comunidade* podem recorrer ao Tribunal nos termos da alínea c) do artigo 10.° do Protocolo. O Tribunal no processo LINAS INTERNATIONAL NIGERIA LTD. V EMBAIXADOR DO MALI & ORS. (2009) CCJELR, na página 271, considerou que o artigo 10.°, alínea c), do Protocolo Adicional relativo ao Tribunal diz respeito a atos cometidos por funcionários da Comunidade que causem prejuízos ou danos a uma pessoa singular ou coletiva. Diz igualmente respeito à omissão de um funcionário da Comunidade no exercício das suas funções, que tem como consequência a mesma.

20. O Tribunal baseia-se no raciocínio desta jurisprudência, que continua a ser válida na presente circunstância. Consequentemente, o Tribunal declara a petição admissível nos termos do artigo 10.°, alínea c), do Protocolo relativo ao Tribunal (supra), por um lado, e declara que o Demandante cumpriu o artigo 90.°, n.° 4, alínea a), do Regulamento do Tribunal, por outro.

Se foram cumpridas as formalidades adequadas.

21. No que diz respeito ao segundo critério, nos termos do artigo 90.°, n.° 4, alínea b), do Regulamento do Tribunal, este considera necessário estabelecer determinados factos processuais que conduziram ao pedido de acórdão à revelia.

22. Neste quesito, o Tribunal reitera que a petição do Demandante foi apresentada a 24 de maio de 2022 na Secretaria do Tribunal e foi notificada eletronicamente à Demandada pela Secretaria Tribunal. Após o decurso do tempo, de acordo com o Regulamento do Tribunal, o Demandante dirigiu-se ao Tribunal a 24 de outubro de 2023, solicitando um Acórdão à revelia, nos termos do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal. Está previsto que, após a apresentação de uma petição inicial, seja efetuada uma notificação à Demandada nos termos do artigo 34.º, o que suscitará a apresentação de contestação por parte da Demandada. Quando a Demandada não apresenta contestação e, além disso, não comparece, é assistido ao Demandante o direito a um acórdão à revelia.

23. Por conseguinte, no caso em apreço, a Demandada não apresentou contestação nem compareceu perante o Tribunal. Este facto motivou o pedido de acórdão à revelia do Demandante, em conformidade com as disposições do Regulamento, e, tendo cumprido o requisito previsto no artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento, o Tribunal está mandatado para proceder ao acórdão como manda a lei. Por questões de referência, o Tribunal reproduz o artigo 90.º, n.º 1, do Regulamento do Tribunal que estipula: "*Se o Demandado, devidamente notificado de uma petição inicial, não apresentar uma contestação à petição, na devida forma, no prazo estabelecido, o demandante pode requerer o acórdão à revelia.*"

24. O Tribunal, depois de ter recordado cuidadosamente o procedimento, considera que a petição preenche a condição prevista no artigo 90.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento do Tribunal, uma vez que foi corretamente apresentada e que as formalidades de admissibilidade estão preenchidas.

Se o pedido parece estar bem fundamentado.

25. O terceiro critério exige que o Tribunal tome em consideração o objeto da petição inicial. Ao fazê-lo, o Tribunal é obrigado a considerar, em primeiro

lugar, se é competente para conhecer dos pedidos e, em segundo lugar, se o pedido parece estar bem fundamentado, como exige o artigo 90.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento do Tribunal.

26. Ao determinar a sua competência, por um lado, o Tribunal recorda que o Demandante fundamentou especificamente a sua pretensão ao abrigo da competência do Tribunal no artigo 9.º, n.º 1, alínea g), do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) que altera o Protocolo relativo ao Tribunal (A/P1/7/91), que estabelece que "*[O] Tribunal tem competência para decidir sobre qualquer litígio relativo à... ação de indemnização contra uma Instituição da Comunidade ou um funcionário da Comunidade por qualquer ação ou omissão no exercício de funções oficiais.*" Para determinar a sua competência, o Tribunal deve examinar a questão de saber se pode assumir a competência para um litígio apresentado como resultante de um ato considerado ilegal, uma vez que é contrário ao artigo 77.º, n.º 3) do Tratado Revisto da CEDEAO, aos artigos 45.º e 46.º do Protocolo relativo à Democracia e à Boa Governação (supra), ao artigo 25.º do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança e ao artigo 2.º (3) do Protocolo sobre a Livre Circulação de Pessoas, Residência e Estabelecimento. Todas estas disposições fazem parte do corpus jurídico denominado direito comunitário e o Tribunal tem o poder de as interpretar.

27. Parece a este Tribunal que o artigo 9.º n.º 1), alínea g) do Protocolo Adicional lhe confere competência desde que o pedido de reparação seja apresentado contra uma "Instituição da Comunidade", entre outras, por atos ou omissões no exercício das suas funções oficiais. Esta competência está em consonância com o acórdão do Tribunal de Justiça (TJUE) no processo ABDURAHIM V CONSELHO E COMISSÃO [2013] Processo C-239/12P (28 de maio de 2013), em que o Tribunal deu um passo no sentido de proteger os direitos das pessoas

sujeitas às sanções da União Europeia. No caso da CEDEAO, o n.º 1, alínea g), do artigo 9.º do Protocolo Adicional constitui uma salvaguarda contra a promulgação arbitrária de sanções prejudiciais aos cidadãos por parte das Instituições da Comunidade. É a arbitrariedade do ato em si que pode resultar numa violação do direito comunitário; uma sanção decretada pelo direito da CEDEAO (ou seja, o direito comunitário) quando aplicada numa situação proibida por lei tem base jurídica e não será considerada arbitrária.

28. Após ter esclarecido a forma como a sua competência é atribuída nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea g), do Protocolo Adicional (supra), o Tribunal considera que tem competência para apreciar os pedidos que lhe são apresentados.

29. Não obstante o disposto no n.º 1, alínea g), do artigo 9.º do Protocolo Adicional, o Tribunal recorda que o Demandante também alegou que se baseia igualmente no n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Adicional, que estabelece que "*[O] Tribunal tem competência para conhecer dos casos de violação dos direitos humanos que ocorram em qualquer Estado-Membro*".

30. Nesta conjuntura, o Tribunal considera que deve recordar que as alegações em matéria de direitos humanos se baseiam em tratados fundamentais ratificados pelos Estados-Membros. Pelo que, as obrigações decorrentes dos tratados e convenções fundamentais em matéria de direitos humanos incumbem aos signatários, os Estados-Membros. Por conseguinte, os Demandados na presente ação, não tendo ratificado qualquer tratado ou convenção, não podem ser responsabilizados por qualquer infração que resulte numa violação dos mesmos. Isto foi bem articulado pelo Tribunal no caso da COORDENAÇÃO NACIONAL DOS DEPARTAMENTOS DELEGADOS DO SECTOR DO CAFÉ DE CACAU (CNDD) V. REPÚBLICA DE COTE D'IVOIRE (2009) CCJELR na página 311, no qual se afirmava que "*Os Estados-Membros da CEDEAO, enquanto partes contratantes do direito comunitário da CEDEAO,*

ou enquanto garantes da aplicação dos direitos humanos reconhecidos no Tratado Revisto da CEDEAO, são obrigados a subscrever esses direitos e podem, a esse respeito, ser demandados perante o principal órgão jurídico da CEDEAO, ou seja, o Tribunal de Justiça da Comunidade. Consequentemente, uma pessoa singular pode intentar uma ação contra um Estado-Membro da Comunidade no Tribunal de Justiça da Comunidade. Além disso, o Tribunal observa que o Demandante não referiu o tratado ou convenção relevante ao abrigo do qual fundamentou a violação dos direitos humanos. O Tribunal é de opinião que o Demandante incluiu arbitrariamente o artigo 9.º (4) do Protocolo Adicional e rejeita a inclusão, uma vez que os Demandados não podem ser responsabilizados por violações dos direitos humanos, conforme previsto no mesmo.

31. Ao concluir sobre a sua competência, o Tribunal reiterará que o pedido é corretamente abrangido pela sua competência nos termos do n.º 1, alínea g), do artigo 9.º do Protocolo relativo ao Tribunal (supra) e analisará se o pedido parece ser bem fundamentado.

32. No que diz respeito à segunda vertente da análise, ou seja, julgar se a petição inicial parece estar bem fundamentada, o Tribunal considera imperativo considerar o objeto do pedido do Demandante para lhe permitir deduzir a premissa do ato ou omissão da Demandada que resultou num pedido de reparação de danos. O Tribunal decidirá se o pedido parece estar bem fundamentado, depois de ter considerado a base jurídica (ou a falta dela) da ação da Demandada que é objeto da queixa e as circunstâncias prevalecentes no momento do ato. É axiomático que a base jurídica do ato ou omissão da Demandada deve ser extraída do direito comunitário.

33. O Tribunal toma nota dos fundamentos invocados pelo Demandante e vai determinar se o ato da Demandada foi arbitrário ou estabelecer a base legal para

o mesmo, a fim de decidir se o requisito previsto no artigo 90.º, n.º 4), alínea c) do Regulamento do Tribunal foi cumprido.

34. Ao considerar se o ato da Demandada é arbitrário ou se tem base legal, o Tribunal recorda os fundamentos apresentados pelo Demandante na sua análise. Isto porque o Demandante alegou que o ato da Demandada é contrário aos fundamentos invocados.

35. A primeira consideração do Tribunal é o artigo 77.º, n.º 3) do Tratado Revisto da CEDEAO, a saber:

> *"Não obstante as disposições do parágrafo 1 deste artigo, a Conferência pode suspender a aplicação das disposições do referido artigo se considerar, com base num relatório detalhado e bem fundamentado preparado por um organismo independente e apresentado através do Secretário Executivo, que o não cumprimento das suas obrigações se deve a causas e circunstâncias fora do controlo do referido Estado-membro."*

36. Esta disposição confere à Demandada o mandato de atuar para o bem da Comunidade, garantindo que os Estados-Membros cumpram os seus compromissos. Por conseguinte, o Tribunal considera absurda a alegação do Demandante de que a Demandada implementou medidas contra a República do Mali que o prejudicaram como cidadão da CEDEAO (que estava dentro da jurisdição na altura), uma vez que o artigo 77.º, n.º 3) do Tratado Revisto lhe confere o mandato para agir. O Tribunal observa que o Demandante pede reparação por danos por ter sido impedido de viajar devido a medidas impostas pela Demandada que o levaram a despender somas avultadas para tentar regressar ao seu país (Côte d'Ivoire). O Tribunal deve determinar que um pedido de reparação de danos por atos de um funcionário da Comunidade não deve constituir um absurdo, mas deve estar ligado ao uso arbitrário do direito

comunitário. Só quando o ato é arbitrário é que o Tribunal pode imputar o ato à Demandada como uma violação do direito comunitário e conceder reparação por perdas e danos, caso esta seja solicitada.

37. O Tribunal recorda que a República do Mali tinha deixado de funcionar como previsto no Tratado Revisto (supra), pelo que era necessário que a Demandada recorresse a várias disposições legais o cumprimento das suas obrigações. Tendo em conta que a situação na República do Mali em 2021 levou a Conferência da CEDEAO, numa cimeira no Gana, a impor sanções que incluíam o encerramento das fronteiras e a proibição de viajar em 6 de novembro de 2021. O Tribunal regista que foi imposta uma segunda vaga de sanções na sequência da persistência do impasse na República do Mali. Na sequência do golpe de Estado de setembro de 2021, e depois de as autoridades provisórias do Mali terem informado a CEDEAO da sua incapacidade de respeitar o prazo de fevereiro de 2022 para a transição ao poder democrático, a Conferência da CEDEAO foi obrigada a impor novas sanções. Assim, foi emitido o Comunicado de 9 de janeiro de 2022 pela CEDEAO, que afirmava, nomeadamente, que:

> 1. *Na sequência da visita do mediador da CEDEAO ao Mali a 5 de janeiro de 2022, as Autoridades de Transição apresentaram a 8 de janeiro de 2022 um novo calendário para a realização das eleições presidenciais no final de dezembro de 2025, fixando a duração da transição para um total de cinco anos e meio (5,5) anos.*
> 2. *A Conferência considera totalmente inaceitável o calendário de transição proposto. Este calendário significa simplesmente que um governo militar ilegítimo de transição fará o povo do Mali refém durante os próximos cinco anos. A*

Conferência reitera o seu apelo às autoridades de transição para que se concentrem em atividades orientadas para um regresso rápido à ordem constitucional e para que adiem as reformas fundamentais no âmbito das instituições legítimas eleitas, a estabelecer após as eleições.

3. *Em vista do acima exposto, a Conferência decidiu manter as sanções iniciais já impostas ao Mali e às autoridades de transição. A Conferência decidiu ainda impor sanções económicas e financeiras adicionais, em conformidade com as suas deliberações na 60.ª Sessão Ordinária, realizada a 12 de dezembro 2021 em Abuja, República Federal da Nigéria. Estas sanções adicionais incluem:*

    a) *Convocação para consultas, pelos Estados-membros da CEDEAO, dos seus embaixadores acreditados no Mali;*

    b) Encerramento das fronteiras terrestres e aéreas entre os países da CEDEAO e o Mali;

    c) Suspensão de todas as transações comerciais e financeiras entre os Estados-membros da CEDEAO e o Mali, com exceção dos produtos alimentares, produtos farmacêuticos, fornecimentos e equipamentos médicos, incluindo materiais para o controlo da COVID-19, produtos petrolíferos e eletricidade;

d) Congelamento dos ativos da República do Mali nos bancos centrais da CEDEAO;

e) Congelamento dos ativos do Estado do Mali, das empresas públicas e dos organismos paraestatais nos bancos comerciais;

f) Suspensão do Mali de toda a assistência financeira e de todas as transações com todas as instituições financeiras, nomeadamente o BIDC e o BOAD;

38. Embora a decisão de impor sanções está prevista no direito comunitário do n.º 3 do artigo 77.º do Tratado Revisto (supra), o Tribunal observa que esta decisão é orientada pelo princípio estabelecido na alínea b) do artigo 1.º do Protocolo A/SP1/12/01 relativo à Democracia e à Boa Governação, complementar ao Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, e aplicado em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º do referido Protocolo. Este é o segundo conjunto de leis invocado pelo Demandante. O artigo 1.º, alínea b) & (c) do Protocolo A/SP1/12/01 (supra) estabelece que "*[O]s seguintes princípios são declarados princípios constitucionais partilhados por todos os Estados-membros: b) Toda ascensão ao poder deve ser através de eleições livres, justas e transparentes; c) Tolerância zero para o poder obtido ou mantido por meios inconstitucionais;...*" Estas duas disposições estabelecem o princípio no qual a Demandada baseará qualquer aplicação do artigo 45.º (1) do Protocolo A/SP1/12/01 (supra) que prevê que "*Se por acaso, a democracia for abruptamente suprimida por qualquer meio ou se houver uma violação maciça dos direitos humanos num Estado-membro, a CEDEAO pode impor sanções ao*

Estado em causa." Este último é o terceiro conjunto de leis invocado pelo Demandante; todas estas disposições fornecem uma base jurídica para a imposição de sanções a um Estado-Membro, contrariamente ao que alega o Demandante.

39. O Tribunal constata que o Comunicado Final da 4.ª Cimeira Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO sobre a situação política no Mali tomou nota do relatório de S. Ex.ª o Dr. Goodluck JONATHAN, antigo Presidente da República Federal da Nigéria e Mediador da CEDEAO para o Mali, e do Memorando sobre a situação política no Mali apresentado por S. Ex.ª o Senhor Jean-Claude Kassi BROU, Presidente da Comissão da CEDEAO. O Tribunal recorda a redação do referido comunicado, a saber: "*A Conferência, durante as deliberações, observou lamentavelmente que as autoridades de transição no Mali não tomaram as medidas necessárias para a organização das eleições presidenciais antes de 27 de fevereiro de 2022 e contrariamente ao acordo alcançado com a Conferência da CEDEAO a 15 de setembro de 2020 e ao compromisso assumido na Carta de Transição. A Conferência lamenta profundamente a óbvia e flagrante falta de vontade política das autoridades de transição, que levou à ausência de qualquer progresso tangível nos preparativos para as eleições, apesar da vontade da CEDEAO e de todos os parceiros regionais e internacionais de apoiar o Mali neste processo.*" Para o Tribunal, é axiomático que qualquer regime não democrático viola os direitos humanos dos cidadãos, pura e simplesmente; por conseguinte, a aplicação do n.º 1 do artigo 45º. do Protocolo A/SP1/12/01 (supra) é uma ação afirmativa.

40. O Tribunal considera que a análise precedente é suficientemente detalhada para demonstrar que o ato reclamado pelo Demandante foi praticado pela Demandada no exercício do seu mandato. Assim, o Tribunal considera que o

ato da Demandada de impor sanções à República do Mali é legal e não arbitrário.

41. Ao decidir se o pedido parece ser bem fundamentado, tendo estabelecido que o ato impugnado é legal, o Tribunal recorda os factos alegados pelo Demandante. Alega que o seu itinerário de viagem, que começou a 6 de dezembro de 2021 e culminou a 15 de janeiro de 2022, foi interrompida pelo Comunicado de 9 de janeiro de 2022 e resultou em perdas financeiras pelas quais pede uma indemnização. No entanto, o Tribunal analisará os factos e as circunstâncias prevalecentes para decidir se o artigo 90.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento foi cumprido.

42. Neste sentido, o Tribunal considera o momento das ações do Demandante em relação às condições prevalecentes no Mali e situa o seu momento entre o segundo e o terceiro *golpes de Estado.* Ao pedir uma indemnização por atos que são legais ao abrigo do direito comunitário, o período de tempo do pedido despoja o Demandante da identidade de '*espetador inocente*'. O Tribunal constata que 2021 foi um ano de turbulência política na República do Mali, o que levou à imposição de várias sanções em diversos momentos do ano. Antes das sanções de 9 de janeiro de 2022, os Demandados tinham instituído sanções a 6 de novembro de 2021, uma vez que a situação no Mali era seriamente anormal. O Tribunal baseia-se e reproduz o artigo 25.º do Protocolo que Estabelece o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, de 10 de dezembro de 1999, que estabelece que "*O Mecanismo será aplicado em qualquer das seguintes circunstâncias: ...(c) em caso de conflito interno: (i) que ameace desencadear uma catástrofe humanitária, ou (ii) que represente uma ameaça grave para a paz e a segurança na sub-região; d) em caso de violação grave e maciça dos direitos humanos e do Estado de direito. (e) Em caso de tentativa de derrube de um governo*

democraticamente eleito... " O Demandante se baseia neste conjunto de leis, que também dá à Demandada a base legal para aplicar o artigo 25.º (supra) na sequência do acionamento do artigo 26.º do Protocolo relativo ao Mecanismo de Conflitos (supra) que prevê que "O *mecanismo será posto em prática por qualquer um dos seguintes: (a) Mediante decisão da Conferência.*" Seguindo o seu raciocínio sobre o momento do ato que conduziu à queixa, o Tribunal observa que o ato de sanções da Demandada no que diz respeito à situação política no Mali é anterior à data de início da "causa" do Demandante, 6 de dezembro de 2021. Além disso, todas as sanções impostas pela Demandada relativamente ao Mali foram baseadas no direito comunitário, que tem por objetivo salvaguardar os direitos, o bem-estar, o desenvolvimento e a integração da Comunidade. O Tribunal não pode, portanto, considerar o Demandante como um espetador inocente quando é evidente que, no início das suas viagens ao Mali, havia uma sanção em vigor. Consequentemente, a sanção de 9 de janeiro de 2022, que alega ter-lhe causado danos pessoais, foi uma continuação das medidas previstas na lei, uma vez que não se verificou qualquer melhoria da situação no Mali. O Tribunal considera que todas as sanções impostas pela Demandada se baseiam no direito comunitário e não são arbitrárias nem têm por objetivo violar as suas obrigações legais para com os cidadãos.

43. Com base na análise precedente, o Tribunal baseia-se no acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 14 de outubro de 2014, GÉRARD BUONO E OUTROS (C-12/13 P) E SYNDICAT DES THONIERS MÉDITERRANÉENS E OUTROS (C-13/13 P) / COMISSÃO EUROPEIA, em que o Tribunal Europeu rejeitou a possibilidade de responsabilidade por danos em caso de atos lícitos da União Europeia. Da mesma forma, este Tribunal, na presente ação, rejeita a possibilidade de uma responsabilidade por danos resultantes de um ato legal dos Demandados.

44. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedentes todos os pedidos apresentados pelo Demandante e declara que a petição inicial não parece ser bem fundamentada. Por conseguinte, o Tribunal considera que a condição prevista no n.º 4 do artigo 90.º do Regulamento do Tribunal não está cumulativamente preenchida e nega provimento ao pedido.

VIII. DISPOSITIVO

Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. **Declara** que tem jurisdição.

Quanto à admissibilidade:

ii. **Declara** que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito do caso:

iii. **Declara** que a petição não está bem fundamentada e indefere os pedidos.

iv. **É negado provimento** a todos os demais pedidos.

Venerando Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** /Juiz Relator .....

Venerando Juiz Dupe **ATOKI** .....

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** .....

Dr. Athanase **ATANNON** - Escrivão-chefe Adjunto .....

Feito em Abuja no dia 14 de fevereiro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

